



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

13/07/2020

Edição N° 129



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001118-33.2020.8.26.0506 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo apresentado

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1055862-03.2018.8.26.0100 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso

DICOGE 5.1

INUTILIZAÇÃO DE PAPÉIS DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 1000893-93.2018.8.26.0114/50000

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 1014247-68.2020.8.26.0001

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 1037851-52.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 1047761-06.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 1048727-66.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 1085046-67.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 1120962-02.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 0012748-60.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 0085916-66.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 1030233-90.2019.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 1055484-76.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 130/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 132/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 133/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 134/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 135/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 136/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 137/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 138/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 139/2020-RC
PORTARIA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001118-33.2020.8.26.0506 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo apresentado

PROCESSO Nº 1001118-33.2020.8.26.0506 (Processo Digital) - RIBEIRÃO PRETO - LUÍS FELIPE CAMPOS DA SILVA - Parte: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo apresentado. Publique-se. São Paulo, 06 de julho de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA, OAB/SP 184.146 (em causa própria), ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES, OAB/SP 217.398, ELINTON WIERMANN, OAB/SP 349.473, SUZANA TITTOTO VASSIMON, OAB/SP 375.118, MARIA EMÍLIA FIGUEIREDO HONORATO, OAB/SP 375.118 e GABRIEL CARRER LOCATO, OAB/SP, 417.744.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1055862-03.2018.8.26.0100 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso

PROCESSO Nº 1055862-03.2018.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - ELAINE CRISTINA MANFRÉ e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso. Publique-se. São Paulo, 07 de julho de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: KELLY CRISTIANE DE CARVALHO FIGUEIREDO MENEZES, OAB/SP 351.391, PRISCILLA APARECIDA UIEDA, OAB/SP 273.891, MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS, OAB/SP 287.581, FABIO KADI, OAB/SP 107.953 e PATRÍCIA SCATENA BRESSER, OAB/SP 158.320.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1

INUTILIZAÇÃO DE PAPÉIS DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO

COMUNICADO CG Nº 613/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 28º SUBDISTRITO - JARDIM PAULISTA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6026317, A6026323, A6026320, A6026314, A6026315, A6026278, A6026279, A6026280, A6026221, A6026219, A6026212, A6026211, A6026184, A6026121, A6026160, A6026162, A6026158, A6026267, A6026269 e A6026243.

COMUNICADO CG Nº 614/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 12º TABELIAO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5939278, A5939289, A5939302 e A45939319.

COMUNICADO CG Nº 615/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITATIBA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1523648.

COMUNICADO CG Nº 616/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - IBIÚNA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1217290, A1217291 e A1217293.

COMUNICADO CG Nº 617/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - PIRAJUÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4661869.

COMUNICADO CG Nº 618/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 4º SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO Ó

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4898010.

COMUNICADO CG Nº 619/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 46º SUBDISTRITO - VILA FORMOSA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5594907.

COMUNICADO CG Nº 620/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade

supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6105475 e A6105486.

COMUNICADO CG Nº 621/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - LOUVEIRA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização os seguintes papéis segurança para apostilamento: A1705797, A1705825, A1705845 e A1705880.

COMUNICADO CG Nº 622/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPO LIMPO PAULISTA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A4848658.

COMUNICADO CG Nº 623/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A5748481 e A5748502.

COMUNICADO CG Nº 624/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITAPETININGA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE DA COMARCA DE ITAPETININGA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A5395559.

COMUNICADO CG Nº 625/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITAPEVA - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6249001 e A6249002.

COMUNICADO CG Nº 626/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTO ANDRÉ - 6º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A2836249.

COMUNICADO CG Nº 627/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6042435.

COMUNICADO CG Nº 628/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO -

ALTO DA MOOCA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A4377580 e A4377582.

COMUNICADO CG Nº 629/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - PIRACICABA - 2º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5283155.

COMUNICADO CG Nº 630/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2293949.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 1000893-93.2018.8.26.0114/50000

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível

DESPACHO Nº 1000893-93.2018.8.26.0114/50000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Campinas - Embargte: Rosalba Cuccaro Ferrara - Embargdo: 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - Natureza: Recursos Especial e Extraordinário Processo n. 1000893-93.2018.8.26.0114/50000 Recorrente: Rosalba Cuccaro Ferrara Recorrido: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas Irresignada com o acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta contra a sentença que confirmara a recusa do registro de escritura pública de doação, com reserva de usufruto, do imóvel objeto da matrícula nº 35.649 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Rosalba Cuccaro Ferrara interpôs recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a", e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", ambos da Constituição Federal. Sem apresentação de contrarrazões (fls. 166), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se contrária à admissão dos recursos (fls. 161/162). É o relatório. Inviáveis os reclamos recursais. O processo de suscitação de dúvida guarda natureza administrativa, não se inserindo no conceito de causa a que aludem os artigos 102, inciso III, alínea "a", e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, razão pela qual inviáveis os recursos extraordinário e especial (STJ, Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Conforme assentado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1570.655.-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, artigo 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional stricto sensu. Daí descaber o acesso à via dos recursos extraordinário e especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica. Diante do exposto, não se conhece dos recursos. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advs: Renata Campos Pinto Siqueira (OAB: 127809/SP) - Isabella Áurea dos Anjos Costa Carreira (OAB: 361688/SP) - Marselle Aparecida de Almeida Santos (OAB: 404824/SP) - Maria Eugenia de Oliveira Arruda (OAB: 407795/SP) - Tainá Letícia Uttemberghe Gasparini (OAB: 425486/SP) - Luciana Pataro (OAB: 188759/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1014247-68.2020.8.26.0001

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - I.R.L.M.D.B.R. - Vistos. Tendo em vista que este Juízo detém competência para análise das questões referentes aos registros de imóveis da Capital, encaminhem-se os autos ao distribuidor para remessa do feito à Corregedoria Permanente de Atibaia, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: WILLIAM TULLIO SIMI (OAB 118776/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1037851-52.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Antonio José de Azevedo Neto - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Antonio José de Azevedo Neto em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo a retificação da transcrição nº 5.140, para complementar o nome do proprietário para Antonio José de Azevedo ao invés de Antonio de Azevedo. Relata o requerente que, ao tentar proceder ao inventário extrajudicial, verificou a ocorrência de erro na mencionada transcrição, vez que na certidão de óbito consta o nome correto e a transcrição do imóvel encontra-se com o nome incompleto. Juntou documentos às fls.06/37 e 55/61. A inicial foi emendada às fls.40/42, com a retificação do polo passivo da demanda e apresentação de documento à fl.43. O Registrador manifestou-se às fls.47/48. Salaria que Antonio de Azevedo é um nome bastante comum, sujeito à homonímia, com precariedade dos elementos identificadores no título, sequer o estado civil do adquirente se fez constar, sendo tal fato comum à época em que lavrada a escritura. Argumenta que poderiam ser exigidas certidões extraídas dos próprios livros do assento de casamento ou da escritura de compra e venda, com a finalidade de confrontar as assinaturas, contudo, pelos proclamas de casamento tanto Antonio José de Azevedo e sua esposa foram declarados analfabetos. Destaca o Oficial que há indícios de se tratar da mesma pessoa, considerando que a família é possuidora do original da escritura pública de compra e venda que fora apresentada por ocasião da abertura da transcrição, corroborado com outros documentos. Todavia, entende que a segurança jurídica inviabilizaria a retificação. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.64/65). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos do Registrador e da D. Promotora de Justiça, entendo que apesar do nome Antonio José de Azevedo ser comum, há elementos suficientes para reconhecimento do pedido. Ao registrador cabe a qualificação dos títulos que lhes são apresentados, justamente para evitar a prática de atos atentatórios aos princípios básicos do direito registral ou que tornem insegura e não concatenada a escrituração. A Lei 6.015/73, em seus arts. 212 e 213, I, g, permite a retificação do registro de imóveis sempre que se fizer necessária inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas. Decerto que a escritura pública é ato notarial que reflete a vontade das partes na realização de negócio jurídico, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados declararam ao Escrivão ou ao Escrevente. Assim, conforme entendimento sedimentado pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, o juiz não pode substituir o notário ou qualquer uma das partes, retificando escrituras que encerra o ato que denota tudo o que se passou e que foi declarado perante o agente público. Segundo o jurista Narciso Orlandi Neto: "Não há possibilidade de retificação de escritura sem que dela participem as mesmas pessoas que estiveram presentes no ato da celebração do negócio instrumentalizado. É que a escritura nada mais é que o documento, o instrumento escrito de um negócio jurídico; prova preconstituída da manifestação de vontade de pessoas, explicitada de acordo com a lei. Não se retifica manifestação de vontade alheia. Em outras palavras, uma escritura só pode ser retificada por outra escritura, com o comparecimento das mesmas partes que, na primeira, manifestaram sua vontade e participaram do negócio jurídico instrumentalizado." (Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 90). E ainda segundo Pontes de Miranda: "falta qualquer competência aos Juízes para decretar sanações e, até, para retificar erros das escrituras públicas: escritura pública somente se retifica por outra escritura pública, e não por mandamento judicial" (Cfr. R.R. 182/754 - Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo III, 3ª ed., 1970, Borsoi, § 338, pág. 361). A falta da qualificação do titular de domínio que antecedeu o requerente viola o princípio da segurança jurídica que norteia os atos registrários, uma vez que gera a ocorrência de dúvida em relação à real identidade dele. Todavia, analisando o caso em concreto, entendo que a presente hipótese é excepcional e será analisada como tal. A ausência de juntada de certidão de nascimento ou documento de identidade do casal adquirente pode ser suprida pela produção de outros elementos de prova. Alega o requerente que é neto de Antonio José de Azevedo e Maria Barbosa Ferreira. De acordo com a

certidão de casamento (fls.22/24) e certidões de óbito (fls.14 e 20), Antonio José de Azevedo casou-se com Maria Barbara Ferreira. De acordo com a certidão de óbito de Antonio José de Azevedo (fl.20), consta que o de cujus deixou uma única filha Aparecida de Azevedo. Neste contexto, após o casamento com Manuel Apolonio Alexandre (fl.35), Aparecida de Azevedo passou a assinar Aparecida de Azevedo Alexandre, todavia, consta da sua certidão de óbito que ela é filha de Antonio José de Azevedo e Maria Barbosa Azevedo e deixou os filhos Antonio José de Azevedo Neto, Pedro Manoel e Denise Andreia Alexandre. Como bem exposto pelo Registrador, foi apresentada a escritura pública original de compra e venda por ocasião da abertura da transcrição, bem como de acordo com certidão de dados cadastrais do imóvel (fl.09), consta como contribuinte Aparecida de Azevedo Alexandre, mãe do requerente. Somado a este fato, a escritura pública data de 1934, época em que os registros não observavam o mesmo rigor imposto pela lei atual que regula os atos registrários. Ademais, a retificação pretendida não trará qualquer prejuízo às partes, bem como terceiros de boa fé, não havendo qualquer oposição. Assim, deve-se mitigar o rigor formal no caso em tela. Neste sentido as decisões: AC:0034757-65.2010.8.26.0100, 0021798- 28.2011.8.26.0100, 0003611-12.2012.8.26.0625, 0000004-82.2011.8.26.0315. O afastamento do óbice só pode ser feito em Juízo, na forma do artigo 198 da Lei 6.015/73. O eminente magistrado Marcelo Martins Berthe tratou com muita propriedade da questão: "Não fogem à regra as normas de natureza jurídico-registral. Embora sejam sempre norteadas pelo rigor da forma, não podem elas passar ao largo dos fatos, desprezando a realidade, em nome de uma pseudo-segurança. Quando, como no caso, não se vislumbra prejuízo a terceiro, nem a qualquer princípio registrário; e sendo possível a superação do óbice formal como se viu, não há porque deixar de atender aos legítimos interesses de todas as partes envolvidas. Não se justifica a forma, pela forma apenas. Aquela só tem cabimento no superior interesse público, que no caso não estará afrontado. Verificado isso, considerando a excepcionalidade e as peculiaridades de cada caso, cabe ao Juiz deliberar pela solução mais adequada, de modo que não se alcance desfecho iníquo, sem nada que justificasse tal apego a esse formalismo, que se revelaria estéril" (proc.504/1991, 1ª Vara de Registros Públicos). Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Antonio José de Azevedo Neto, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente determino que se proceda a retificação do nome do adquirente para constar Antonio José de Azevedo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JÚLIA CURVELO JACOBINA DE BRITO (OAB 56102/BA), ANDREA SERVILHA BELLINI (OAB 232490/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 1047761-06.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1047761-06.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Joao Felipe Bustamante Rocca - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por João Felipe Bustamante Rocca em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de sentença expedida pelo MMº Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara (processo nº 0015586-88.2011.8.26.0003), referente aos direitos sobre o imóvel matriculado sob nº 189.551. O óbice registrário refere-se ao equívoco em relação ao pagamento do ITBI, vez que foi recolhido a menor. Salienta que cabe ao registrador fiscalizar se o imposto foi pago corretamente, devendo nesta caso o requerente apresentar a guia complementar, com os encargos devidos pelo atraso no pagamento. Juntou documentos às fls.46/156. Insurge-se o suscitante da exigência mencionada, sob a alegação de que não houve observância aos princípios no momento do registro da carta de sentença, bem como não cabe ao registrador a fiscalização do recolhimento do tributo, uma vez que a Fazenda Pública deu quitação ao requerente. Apresentou documentos às fls.10/36. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.159/160). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem o zelo e cautela do Registrador, bem como parecer da D. Promotora de Justiça, na presente hipótese o óbice não prospera. É certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe foram apresentados, em razão de seu ofício, nos termos do artigo 289 da Lei de Registros Públicos, sob pena de responsabilização pessoal do Delegatário. Todavia, acerca desta matéria o Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não do recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor, o qual abrange a incidência de juros, multa e correção monetária, que caracteriza os encargos legais da obrigação. Neste sentido: "Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão." (Apel. Cív. 20522- 0/9- CSMSP - J.19.04.1995 - Rel.Antônio Carlos Alves Braga) "Todavia, este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor." (Apel.Cív. 996-6/6 CSMSP J. 09.12.2008 Rel.Ruy Camilo) "Este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre

a integralidade de seu valor." (Ap. Civ.0009480-97.2013.8.26.0114 - Campinas - j. 02.09.2014 - Rel. des. Elliot Akel) No caso em tela, ao desqualificar pelo recolhimento em valor menor, o registrador foi além de suas atribuições registrárias, uma vez que não lhe cabe conferir o montante correto a ser recolhido aos cofres municipais, ou mesmo que a obrigação tributária encontra-se extinta. Eventual valor a ser cobrado a título de encargos moratórios deve ser discutido na via judicial, em ação a ser proposta pelo ente municipal em procedimento tributário, com a incidência do contraditório e ampla defesa. Tal questão já foi decidida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, nos autos da Apelação Cível nº 1046651-45.2015.8.26.0100, Rel. Des. Pereira Calças, j. 21/06/2016: "Registro de Imóveis - Decisão da Juíza Corregedora Permanente que afastou óbice para o registro de contrato social por meio do qual um dos sócios integraliza parte do capital social mediante a transferência de dois imóveis Exigência de recolhimento de encargos moratórios relativos ao atraso no pagamento do ITBI Apelação interposta pelo Registrador Inteligência do artigo 202 da Lei 6015/73 e do item 41.6 do Capítulo XX das Normas de Serviço Ilegitimidade recursal Recurso não conhecido. Apelação interposta pela Municipalidade de São Paulo - Legitimidade reconhecida- Terceira prejudicada - Discussão a respeito da incidência de encargos moratórios pelo atraso no recolhimento de ITBI - Atuação que extrapola as atribuições do Oficial - Dever de fiscalização que se limita ao recolhimento do tributo- Discussão que deve ser travada em processo - administrativo tributário ou em execução fiscal - Sentença de improcedência da dúvida mantida." Logo, entendo que deva ser afastada a exigência formulada pelo registrador. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida inversa suscitada por João Felipe Bustamante Rocca em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente determino o registro do título apresentado. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR (OAB 309957/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 1048727-66.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1048727-66.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Inkorporadora Empreendimentos e Participações Ltda. - Vistos. Homologo o pedido de desistência expressamente manifestado pela suscitada à fl.106, sem oposição do registrador (fl.136), e consequentemente julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES (OAB 209974/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 1085046-67.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Processo 1085046-67.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Andre Rafael Nogueira Cruzelhes - Vistos. Por decisão de fls. 50/51, determinei a manifestação das partes envolvidas quanto ao valor médio de cópia reprográficas, a fim de ser utilizado na emissão de certidões de procedimentos extrajudiciais de usucapião. Como se vê das manifestações do Oficial do 4º RI e da ARISP, há multiplicidade de preços, decorrente do tipo de impressão a ser realizada (se colorida ou se de folhas maiores que o tamanho A4). Neste cenário, não entendo possível estabelecer, somente para a comarca da Capital, valor fixo das cópias com base em "preço de mercado", em vista da variação de localização das serventias. Assim, estabelecer determinado valor poderia levar a prejuízo/lucro da serventia, o que seria contrário a determinação de reembolso estabelecido pela E. CGJ. Não obstante, entendo também não caber a esta Corregedoria Permanente aplicar por analogia o parâmetro utilizado aos Tabelionatos de Notas, já que o item 10.3 das notas explicativas da Lei Estadual 11.331/02 diz respeito a cópias com finalidade específica de autenticação notarial, o que não ocorre no caso ora em análise. Além disso, a sentença proferida neste feito havia determinado a utilização de valor previsto em provimento por analogia, o que foi afastado pelo órgão superior. Assim, entendo caber a Corregedoria Geral da Justiça estabelecer valor ou critério em âmbito estadual, cujo alcance dos estudos prévios é mais amplo e permitirá melhor análise da questão. Veja-se, neste sentido, as recentes manifestações do CNJ quanto a impossibilidade de cobrança de taxas ou outros encargos sem previsão legal ou normativa, o que demanda normatização prévia pela Corregedoria Geral, apenas com complementação desta Corregedoria Permanente, se o caso. Nesta toada, destaco que

já houve decisão do então Corregedor Geral (fl. 43) determinando a realização da normatização uniforme da matéria. Saliente, por fim, que esta decisão de arquivamento se dá em razão da natureza de consulta abstrata deste procedimento, em que não há efetivo pedido de usuário de certidão, já que, como narrado na inicial, esta já foi emitida sem cobrança de valor adicional pelas cópias. Se, em caso concreto, houver discordância entre cobrança de valores, novo procedimento poderá ser iniciado, para discussão do valor das cópias com participação do usuário requerente e produção de provas para apuração do valor médio de mercado na localidade e período de tempo específico. Oficie-se a E. CGJ com cópia de fls. 56/63 e 66/67, para instruir os estudos ali realizados. Após, ao arquivo. Int. - ADV: ANDRE RAFAEL NOGUEIRA CRUZELHES (OAB 368528/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 1120962-02.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1120962-02.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Paulo Antonio Sarmiento Gondim - - Maria Rita Costa - Maria Rita Costa - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Paulo Antonio Sarmiento Gondim e Marielza da Cruz Gondim, que pretendem a retificação extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 34.684, consistente em duas casas e respectivo terreno, sendo que de acordo com a descrição tabular a área consiste em 500 m² e a planta apresentada pelos interessados encerram a área de 1.145, 76 m². O Município de São Paulo demonstrou desinteresse (fl.139), enquanto a confrontante Maria Rita Costa impugnou o pedido, sob a alegação de que: a) é autora de ação de usucapião, que tramita nesta mesma Vara, e de imissão na posse perante o MMº Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (processo nº 1065216- 57.2015.8.26.0100), cujo objeto é a área que se pretende retificar neste feito; b) existência de interesse de incapaz, reconhecida na ação de interdição; c) há interesse da União Federal; d) sobreposição à área de usucapião. Somado a este fato, encontra-se em tramite ação de imissão de posse formulada pelo interessado. Entende o Registrador que, diante da impugnação da confrontante, o procedimento não é cabível na esfera administrativa. Juntou documentos às fls. 13/428. Acerca da impugnação, os requerentes manifestaram-se às fls.440/442. Afirmam que a retificação é intra muros, sendo que houve elaboração de laudo pericial elaborado por profissional habilitado. Destacam que não buscam a solução de conflito litigioso, mas somente manter a documentação em ordem, o que poderá valorizar a área e beneficiar os ocupantes. Veio aos autos laudo pericial, produzido pelo juízo da usucapião, juntado às fls.491/526, do qual os requerentes apresentaram impugnação às fls.539/544. O Ministério Público opinou pela indeferimento do pedido, com o acolhimento da impugnação oferecida pela confinante Maria Rita Costa (fls.435/437, 559/561 e 577). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende os requerentes a retificação extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 34.684. Neste feito examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do que dispõe o § 5º, do art. 213, da Lei nº 6.015/73. Em caso positivo, isto é, se fundamentada, o procedimento é extinto remetendo-se as partes às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, prossegue-se na retificação com a devolução dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis. A grande dificuldade reside e saber quando a impugnação é fundamentada e quando não é. Narciso Orlandi Neto na obra "Retificação do Registro de Imóveis, ed. Oliveira Mendes, pp. 161/165), lembra que a lei não esclarece o que é impugnação fundamentada e que não é nada fácil defini-la, nem estabelecer regra prática para distingui-la. Todavia, ressalva que basta que os termos da impugnação coloquem no julgador dúvida a respeito da viabilidade e da inofensividade da pretensão para que ela seja considerada fundamentada, não se exigindo que o impugnante demonstre cabalmente o efetivo prejuízo que o deferimento do pedido poderá lhe trazer. Elaborado o laudo pericial na ação de usucapião, os requerentes apresentaram impugnação. Somado a este fato, encontra-se em tramite ação de imissão de posse, configurando-se assim o conflito em relação à área, o que impede a análise da questão por este Juízo administrativo, devendo tal impasse ser solucionado nas vias ordinárias. Ademais, existindo interesse de incapaz, obrigatória intervenção do Ministério Público, incompatível com a via extrajudicial. Assim, por ser a impugnação fundamentada, bem como encontrar-se a presente questão sub judice, não cabe na seara administrativa o exame aprofundado dos motivos adotados na impugnação, por caracterizar-se matéria de mérito a ser dirimida nas vias ordinárias com a incidência do contraditório, ampla defesa e produção probatória. E mais além, em relação à perícia realizada nos autos da ação de usucapião nº 0009395-61.2010.8.26.0100, o laudo pericial em resposta ao quesito "3", salientou que o imóvel usucapiendo não coincide com a descrição tabular pré existente, por se tratar de área maior do objeto da matrícula nº 34684, a qual se pretende a retificação (fl.511). Logo, conclui-se que os estudos técnicos apresentados não são suficientes para identificar com exatidão a área retificanda e afirmar que a retificação será intra muros, conseqüentemente, não há como se afastar de plano a coincidência dos imóveis ou a ocorrência de sobreposição de áreas, ou seja, a impugnação ofertada traz fortes argumentos para deixar o juiz em dúvida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a

requerimento de Paulo Antonio Sarmento Gondim e Marielza da Cruz Gondim, em decorrência da impugnação fundamentada oferecida, remetendo os interessados às vias ordinárias para a solução do conflito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUCIANA RIBEIRO ARO (OAB 132996/SP), DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA (OAB 363167/SP), MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS (OAB 283285/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 0012748-60.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0012748-60.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.C.D. - S.C.S. e outro - Ciência ao Sr. Antigo Interino e a Sra. Interessada, habilitada nos autos, do decidido pela E. Corregedoria Geral da Justiça (fls. 34/41), afastando, completamente, as sugestões de compreensão remetidas por esta Corregedoria Permanente, órgão administrativo inferior. Esgotada a questão, archive-se. Ciência ao Sr. Antigo Interino. Encaminhe-se cópia desta decisão a E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Int. - ADV: GILMARA ANDRADE DOS SANTOS (OAB 254766/SP), DÉBORA ANSELMO NASCIMENTO (OAB 304593/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 0085916-66.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0085916-66.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - D.E.D. e outros - Vistos, Fls. 1772/1773: atenda-se o requerimento judicial. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: THALES FONTES MAIA (OAB 258406/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 1030233-90.2019.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Processo 1030233-90.2019.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P. e outro - H.S. e outro - Vistos, 1. Compulsando os autos, observo que a deliberação de fl. 735 não fora publicada. Assim, publique-se a mesma, com presteza, certificando-se, devendo os Srs. Patronos indicarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e-mail válido a fim de viabilizar as respectivas participações na audiência designada. 2. Fls. 741/743: ciente dos e-mails indicados, todavia, indefiro o acesso dos Srs. Auxiliares do Juízo em razão do sigilo sobre o presente processo. 3. Incontinenti, providencie a z. serventia a intimação da testemunha C.A.D.D. através do telefone e do e-mail indicado à fl. 741. 4. Com cópias das fls. 741/743, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Sr. Interino e aos Srs. Auxiliares do Juízo. Int. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - Processo 1055484-76.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1055484-76.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.M.M. - Vistos, Preliminarmente impende consignar que esta Corregedoria Permanente possui caráter exclusivamente administrativo, não cabendo nesta seara o deferimento ou não da gratuidade, de cunho jurisdicional. Imperioso destacar, ainda, que refoge do limitado campo de atribuição

deste Juízo a análise dos requerimentos de retificações, os quais devem ser dirimidos na vara jurisdicional competente a tanto. Por fim, quanto ao requerimento da expedição de eventual certidão de nascimento de forma gratuita (fl. 05, item 'b'), o delegatário do serviço público deverá observar o quanto disposto na normativa legal cogente. Delimitado o alcance deste procedimento, diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, vez que as informações da parte interessada são incertas. Incontinenti, por cautela, providencie a z. Serventia judicial buscas no CRC de eventual registro da interessada. Com a vinda da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA (OAB 205028/SP), REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA (OAB 354251/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 130/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 130/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaim Paulista, datado(s) de 27/05/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 18, 24 e 25 de abril de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Elisangela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 18, 24 e 25 de abril de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 132/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 132/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, datado(s) de 01/06/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 06, 08, 09, 11, 13, 15, 16, 18, 22, 23, 26 e 30 de maio de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Caio Tadeu Kronemberger, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.085.394-8 - SSP/SP, Maurício José Cao Gonzalez, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 18.201.642-0 SSP/SP, e Juliano Ramos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.213.202-5 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 06, 08, 09, 11, 13, 15, 16, 18, 22, 23, 26 e 30 de maio de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 133/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 133/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luis, datado(s) de 03/06/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 09, 15, 16, 22, 23, 29 e 30 de maio de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 -

SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luis, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 09, 15, 16, 22, 23, 29 e 30 de maio de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 134/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 134/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, datado(s) de 03/06/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 14, 22 e 28 de Maio de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Vinicius Veronese Silva Laurindo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 39825744 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) de 07, 14, 22 e 28 de Maio de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 135/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 135/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, datado(s) de 02/06/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 09 e 30 de maio de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Caroline Costa Teixeira Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.840.130-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09 e 30 de maio de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 136/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 136/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 05/06/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 09, 19, 22, 27 e 29 de maio de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Gabriela da África Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 09, 19, 22, 27 e 29 de maio de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 137/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 137/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Parelheiros, datado(s) de 08/06/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 09, 16, 23 e 30 de maio de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Elisangela Eduardo de Souza Silva, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 32.155.063-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Parelheiros, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09, 16, 23 e 30 de maio de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 138/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 138/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, datado(s) de 08/06/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04 a 08, 11 a 15, 18 a 22 e 25 a 29 de maio de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Jader Nascimento Almeida, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 41.468.634-2 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04 a 08, 11 a 15, 18 a 22 e 25 a 29 de maio de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0175/2020 - PORTARIA Nº 139/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 139/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases, datado(s) de 12/06/2020, noticiando o falecimento do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e a inexistência de Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 09, 14, 16, 21, 23, 28 e 30 de maio de 2020; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. Nº 44.190.225-X SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 09, 14, 16, 21, 23, 28 e 30 de maio de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)
